

Número do processo:1.0686.01.007566-7/001(1) Numeração Única:0075667-03.2001.8.13.0686

Processos associados:[clique para pesquisar](#)

Relator: Des.(a) DÁRCIO LOPARDI MENDES

Relator do Acórdão: Des.(a) DÁRCIO LOPARDI MENDES

Data do Julgamento: 19/02/2009

Data da Publicação: 13/03/2009

Inteiro Teor:

EMENTA: EXECUÇÃO. PENHORA. CONSTRIÇÃO. FINALIDADE PRIMEVA. PRINCÍPIO DO MENOR SACRIFÍCIO AO EXECUTADO. ART. 620 DO CPC. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO FORÇADA. PRINCÍPIO DO DESFECHO ÚNICO. A finalidade primeva de uma execução forçada é justamente a satisfação concreta e também forçada de um direito de crédito, já devidamente reconhecido através de regular processo de conhecimento. Não se pode reconhecer primazia ao princípio do menor sacrifício ao executado, previsto no art. 620 do CPC, em detrimento dos princípios da efetividade da execução forçada e do desfecho único.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 1.0686.01.007566-7/001 - COMARCA DE TEÓFILO OTÔNIO - AGRAVANTE(S): R.M. - AGRAVADO(A)(S): M.I.P.D. - RELATOR: EXMO. SR. DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES

ACÓRDÃO

(SEGREDO DE JUSTIÇA)

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 2009.

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES:

VOTO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por R.M. contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Teófilo Otoni que, nos autos da Ação de Execução de Honorários Advocatícios, rejeitou a impugnação e determinou o prosseguimento da execução.

Em suas razões recursais, o agravante alega em síntese, a ilegitimidade ativa da advogada da agravada em face das irregularidades acerca da procuração. Requer a extinção do processo nos termos do art. 267, II e III c/c art. 245, § único do CPC, ante a ilegalidade da penhora sobre o faturamento da empresa do agravante, haja vista que o devedor é o agravante, e não sua empresa, devendo, pois, ser retirada a anotação da penhora das cotas da empresa.

Nas informações prestadas às fls. 97-98-TJ, o ilustre Magistrado informou que manteve a decisão agravada, e que houve o cumprimento do disposto no art. 526 do CPC.

Devidamente intimada, a agravada apresentou contraminuta às fls. 100-106-TJ, batendo-se pela confirmação da decisão.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opina pelo desprovimento do recurso (fls. 131-134).

Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, é de se ressaltar, que a capacidade das partes e a regularidade de sua representação judicial são pressupostos processuais de validade, e, que a falta desses pressupostos acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Lado outro, o Poder Judiciário não pode se prender demasiadamente a formalidades, mormente quando tais irregularidades não trouxerem quaisquer prejuízos às partes em litígio.

Todavia, na hipótese dos autos, a arguição de irregularidade de representação ante a falta de procuração nos autos outorgada por quem de direito, já foi solucionada com a expressa anuência de ambas as partes e conforme juntada do instrumento de mandato à fl. 21-TJ e fl. 66-TJ.

Pois bem, tem-se que o ordenamento jurídico pátrio adotou a regra de que o procedimento executório tem como objetivo principal o atendimento dos interesses do credor, com vistas à satisfação da obrigação devida, embora deva ocorrer do modo menos gravoso para o devedor, a teor do art. 620 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que "a ordem legal estabelecida para a nomeação de bens à penhora não tem caráter rígido, absoluto, devendo atender às circunstâncias do caso concreto, à satisfação do crédito e à forma menos onerosa para o devedor, a fim de tornar mais fácil e rápida a execução e de conciliar quanto possível os interesses das partes. A gradação legal há de ter em conta, de um lado, o objetivo de satisfação do crédito e, de outro, a forma menos onerosa para o devedor. A conciliação desses dois princípios é que deve nortear a interpretação da lei processual, especificamente os arts. 655, 656 e 620 do Código de Processo Civil" (Resp nº 304.770/MG. 4ª T. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. DJU. 25.06.2001).

A propósito, leciona Humberto Theodoro Júnior, que:

"A idéia de que toda execução tem por finalidade apenas a satisfação do direito do credor corresponde à limitação que se impõe à atividade jurisdicional executiva, cuja incidência sobre o patrimônio do devedor há de se fazer, em princípio, parcialmente, isto é, não atingindo

todos os seus bens, mas apenas a porção indispensável para realização do direito do credor". (Curso de Direito Processual Civil, Vol. II, p.12).

Neste sentido, a gradação prevista no artigo 655 do CPC não deve ser vista como critério de extrema rigidez, podendo ser mitigada a partir da análise do caso concreto e das disposições patrimoniais do devedor, que respondem para o cumprimento de suas obrigações, conforme disposto no art. 591 do Código de Processo Civil.

Não obstante a tudo isso, tratando-se a execução de procedimento que visa ao exclusivo interesse do credor, como expandido alhures, a penhora deve recair em bens que lhe assegure a garantia e liquidez necessária ao seu crédito.

In casu, tem-se que o agravante, apesar de devidamente citado, não ofereceu bens em garantia à execução conforme certidão de fl. 46-verso. Posteriormente, quando do cumprimento de novo mandado de citação, o Oficial de Justiça não procedeu a penhora ordenada, uma vez que o agravante alegou residir de favor na casa de terceiro (fl. 51), motivo pelo qual, o MM. Juiz a quo determinou a substituição do bem penhorado, considerando a ordem de gradação legal, determinando a constrição sobre percentual do faturamento da empresa R.M., para garantia da dívida.

Desse modo, a gradação prevista no artigo 655, do CPC, deve prevalecer. Ademais, conforme colhe-se dos autos, o devedor desempenha atividade empresarial no ramo de padaria, encontrando-se em regular funcionamento e com intensa movimentação diária de clientes, o que demonstra que o mesmo tem meios mais eficazes de proporcionar garantia à execução.

Saliente-se mais uma vez, que a finalidade primeva de uma execução forçada é justamente a satisfação concreta e também forçada de um direito de crédito, já devidamente reconhecido através de regular processo de conhecimento.

O notável processualista pátrio, Cândido Rangel Dinamarco, in Execução Civil, p. 115, 5ª ed., São Paulo, Ed. Malheiros, conceituou o instituto da execução como "conjunto de atos estatais através de que, como ou sem o concurso da vontade do devedor (e até contra ela) invade-se seu patrimônio para, à custa dele, realizar-se o resultado prático desejado concretamente pelo direito objetivo material".

Dentre os princípios que regulam especificamente este tipo de atividade jurisdicional, destaca-se o princípio da efetividade da execução forçada. Ao se pronunciar sobre o referido princípio, o mestre Alexandre Freitas Câmara, in Lições de Direito Processual Civil, vol. II, p. 152/153, 7ª ed., Ed. Lumen Juris, disse, com manifesta propriedade, que:

"Este princípio pode ser resumido numa frase que tem servido de slogan ao moderno Direito Processual: O processo deve dar quanto for possível praticamente, a quem tenha um direito, tudo aquilo e exatamente aquilo que ele tenha direito de conseguir.

Esta afirmativa é válida para todos os tipos de processo, sendo certo que na execução forçada encontra-se um ponto sensível do sistema, onde se pode verificar com mais acuidade a aptidão do processo jurisdicional para atingir os fins que dele são esperados. A execução forçada, destinada que é a satisfazer o direito de crédito do exeqüente, só será efetivada à

medida que se revelar capaz de assegurar ao titular daquele direito exatamente aquilo que ele tem direito de conseguir. Assim, na execução por quantia certa, o processo de execução só será efetivo se for capaz de assegurar ao exequente a soma em dinheiro a que faz jus.

(...)

De toda sorte, a opção do sistema processual brasileiro é pela execução específica, em que se busca assegurar ao titular do direito precisamente aquilo a que ele tem direito. Apenas excepcionalmente se admite a execução genérica, em que o credor é levado a se contentar com um substitutivo pecuniário, em vez de receber aquilo a que faria jus conforme os ditames do direito substancial".

Convém destacar, ainda, o princípio do desfecho único, definido pelo autor na citada obra, p. 158, como sendo o "corolário da própria finalidade da execução forçada, a satisfação do crédito exequendo, com a realização concreta da vontade do direito substancial. Assim é que o único fim normal do processo executivo (ou da fase executiva de um processo misto) é a satisfação do crédito exequendo. Qualquer outro desfecho será considerado anômalo".

É claro que não pode ser desconsiderada a regulamentação dos processos executivos pelo princípio do menor sacrifício possível do executado, previsto no art. 620 do CPC, onde se vê que:

"Art. 620. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor".

Ocorre que, no caso dos autos, considerando-se o conjunto probatório, não é a hipótese de se reconhecer primazia ao referido princípio, em detrimento dos princípios da efetividade da execução forçada e do desfecho único. Portanto, entendo pertinente a determinação do ilustre juízo a quo no que diz respeito aos bens a serem nomeados à penhora pela empresa de propriedade do executado, ora agravante.

Isso posto, pelas razões ora aduzidas, visando assegurar efetivamente a satisfação do crédito a que tem direito a exequente, ora agravada, como meio de garantir a primordial finalidade dos processos executivos, rejeito a preliminar argüida pela agravante e NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Custas recursais, pelo agravante.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): ALMEIDA MELO e JOSÉ FRANCISCO BUENO.

SÚMULA : NEGARAM PROVIMENTO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0686.01.007566-7/001